



SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA / SSP

DECISÃO EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

I – PROLEGÔMENOS

Trata a presente de análise e decisão alusiva a Requerimento Administrativo impetrado pelo Sr. **FRANCISCO SILVA NASCIMENTO**, servidor público municipal, no cargo de Guarda Civil Metropolitana do Crato, de matrícula funcional nº 24.152, junto a esta Secretaria.

O Requerente, em suma, reivindica alteração do seu horário de trabalho em razão dos horários das aulas para o curso de graduação, no caso o Curso de Pedagogia da Universidade Regional do Cariri, vez que se matriculou no corrente semestre letivo em 06(seis) cadeiras, conforme comprovante de matrícula acostado pelo próprio Requerente, como também anexou a um primeiro Requerimento, datado de 22 de março de 2021, uma declaração da Coordenação do Curso de Pedagogia, demonstrando que as suas aulas se encontram distribuídas por toda a semana, ou seja, de segunda a sexta-feira, no período da manhã, além de nos dias de segunda e quinta também cursar cadeiras à tarde.

Por fim, num segundo requerimento, pleiteia que sua escala seja no **“horário noturno na escala 12/36”**

II – ARGUMENTAÇÃO DO REQUERENTE

- Que desde o seu ingresso na Secretaria Municipal de Segurança Pública, a 09 de agosto de 2012, trabalhou **“majoritariamente no horário noturno”**;
- Que passou a cursar Pedagogia no período diurno porque o trabalho noturno permitia conciliar os horários;
- Em outubro/2020 teve a jornada de trabalho alterada para o horário diurno;
- Em abril deste ano foi alterada a sua escala de serviço, ficando terça, quarta e sexta das 13h00 às 21h00 e sábado das 06h00 às 18h00;
- Que embora alterado o seu horário de trabalho, como solicitado no primeiro requerimento, não se contentou porque não melhoraram as suas **“condições de permanência na educação superior, pois na prática fica extremamente exaustiva”**;
- Alega o Requerente, em seu favor, o princípio da **primazia da realidade** para permanecer trabalhando na escala 12/36 no período noturno;
- Alega também que as mudanças na jornada de trabalho dos servidores devem ser motivadas, para evitar a arbitrariedades da Administração Pública no exercício do seu poder discricionário;
- por fim, requer o seu retorno para prestação de serviços no horário noturno em regime de escala de 12/36.

III – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Antes de qualquer ponto, há que se ressaltar que estamos tratando com um servidor público, lotado na Guarda Civil Metropolitana do Crato, portanto um servidor que desenvolve um serviço essencial para a sociedade, visto que as guardas civis se encontram inseridas no capítulo da segurança pública da Constituição Federal/88(Art. 144, §8º), posteriormente regulamentado pela Lei Federal 13.022/2014(Estatuto-Geral das Guardas Municipais), legislação esta que fundamenta o estatuto próprio de cada guarda municipal, logo a Instituição dispõe de legislação específica.

Outra ressalva importante a ser feita, diz respeito ao momento histórico hoje vivido pela humanidade, com o enfrentamento a uma pandemia que assola a todo o Planeta, ceifando muitas vidas. Nesse contexto, os órgãos tanto da saúde, quanto da segurança pública, tornaram-se ainda mais importantes no enfrentamento do novo coronavírus, por serem a linha de frente nessa guerra.

Assim, a atuação das forças de segurança municipais, e aqui tratamos especificamente da Guarda Civil Metropolitana do Crato, tem sido essencial, por isso precisamos, cada vez mais, do esforço cooperativo, mas também por um dever funcional, do Guarda Civil Metropolitano.

O Requerente, como todos os demais GCMs, foi chamado a contribuir, notadamente em atividades diurnas e em postos de saúde, vez que como ele mesmo afirmou, desde o seu ingresso, havia trabalhado **“majoritariamente”** no período noturno, porém obstaculizou o seu pleno exercício com a matrícula em seu curso de graduação no período diurno, ou seja, todos os dias úteis da semana pela manhã, além de dois outros dias no período da tarde, mesmo tendo ciência por ocasião da sua matrícula neste semestre letivo, que continuaria no período diurno, pela maior necessidade de atuação institucional.

Bom que se diga que a Administração desta Secretaria, desde sempre, procurou estimular o estudo e a melhor preparação intelectual de seus integrantes, sem olvidar, porém, que o servidor público deve cumprir com a sua carga horária semanal, no caso específico do Requerente, de 40(quarenta) horas semanais, e que da forma como foi colocado pelo próprio Requerente, só seriam cumpridas 12(doze) horas semanais. Ressalte-se mais uma vez, por oportuno, que a decisão da Administração se motiva e fundamenta pela maior necessidade, no momento, do trabalho diurno.

Visto a questão, inevitável é recorrer à previsão da lei para solução. Como já dito, a Guarda Civil Metropolitana dispõe de legislação própria, entretanto, no tocante à matéria aqui tratada, ou seja, o amparo legal para permitir o estímulo à educação, sem prejuízo da coisa pública, não encontramos previsão que se conforme exatamente ao fato concreto, nem no Estatuto da Guarda (Lei nº 2.867/2013), nem no estatuto do servidor público municipal do Crato (Lei nº 971/71), razão pela qual recorreremos, subsidiariamente, como tem sido praxe, ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), o qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mas serve de farol para todas as modalidades de servidores públicos, prevendo da seguinte forma:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Esse dispositivo, em consonância com o já citado pelo próprio Requerente, no caso da Lei nº 3.225/2016 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração) da GCM Crato, formam o entendimento esposado pela Administração da Secretaria Municipal de Segurança Pública para decisão do caso concreto sob análise, *in verbis*:

Art. 2º - A jornada de trabalho dos guardas civis metropolitanos, **obedecerão as escalas organizadas e de acordo com as necessidades do serviço da Guarda Civil Metropolitana**, podendo ser em regime de revezamento, desde que:

I – As horas de descanso perfaçam o triplo das horas de trabalho;

II – O período trabalhado não seja superior a 24 (vinte e quatro) horas;

III – Que seja garantido o intervalo de refeições para o servidor de 1h 30' (uma hora e trinta minutos). **(GRIFO NOSSO)**

De formas que o Requerente já havia sido atendido, após análise do seu primeiro requerimento, adaptando-se a sua escala para que não houvesse coincidência com os horários letivos, entretanto, sem prejuízo ao atual entendimento da Administração, pela predominância e maior necessidade do serviço diurno, bem como cumprindo a sua carga horária semanal.

Apesar disso, tendo sido o poder discricionário usado em benefício do Requerente, este continuou insatisfeito, parece querer o administrado se autogerir, determinando por meio de fatores externos à administração, no caso o cursar um curso de graduação, que seja escalado em escala de serviço que pretenda para si próprio. Para tanto, em sua argumentação, traz à baila o princípio da primazia da realidade, como fundamento para sua pretensão de permanência somente no trabalho noturno.

Ora, acerca desse princípio, ensina Mario de La Cueva, lembrado por Plá Rodriguez, que o princípio da primazia da realidade:

“significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos” (Plá Rodriguez, Américo - Princípios de Direito do Trabalho, tradução portuguesa por Wagner Giglio, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Editora LTr, 1993.).

Assim, entendo que há um engano na invocação do aludido princípio para o caso concreto em análise, mesmo se o aceitássemos como analogia, vez que a sua utilização deve ser mais adequada ao trabalhador sujeito à CLT, o que não é o caso em estudo. O fundamento principiológico tem como fulcro a “discordância” no que ocorre de fato com o que está previsto em documentos. Logo, procurando conformar à argumentação do Requerente, caberia a invocação do princípio se o mesmo trabalhasse à noite e a escala de serviço o prevísse pelo dia. Em nenhum momento o princípio daria qualquer amparo à pretensão atual do requerente, ainda porque se assim o fosse, acabaria agredindo, na prática, a um outro princípio jurídico, e aqui aproveitando, cito norma insculpida na própria CLT, mas que também se reverte de princípio geral do Direito, **nenhum interesse particular prevalecerá sobre o interesse público**:

CLT – Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943

Art. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros **princípios** e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Reforçando o entendimento, lembremos novamente que o Requerente é Guarda Civil Metropolitano, portanto, servidor público municipal, sujeito a legislação própria, com carga horária definida pelo edital do seu concurso, devendo prestá-la por escalas, as quais, por sua vez, deverão seguir critérios de atendimento às necessidades sociais e institucionais, portanto em turnos e horários que se adequem a essas necessidades, e não aos interesses particulares.

Por oportuno ressaltar que, mesmo diante da adequação da escala do Requerente, não se perdeu de vista esses critérios, notadamente ao atendimento do interesse público.

IV – DECISÃO

Por tudo acima exposto, após detida análise do pleito do Sr. **FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO**, Guarda Civil Metropolitano do Crato, **DECIDO** pelo atendimento, em parte, da sua solicitação, adaptando a escala de serviço, conforme inteligência do Art. 98 da Lei Federal 8.112/90, e permitindo assim que o mesmo frequente o seu curso de graduação, sem prejuízo do exercício do cargo, entretanto, INDEFIRO a sua remoção para escala noturna, vez que foge ao interesse da Administração no presente momento, por todo o contexto acima exposto. O que não impede que em momento posterior seja possível tal medida, respeitando ao princípio de revezamento de escalas.

É A DECISÃO, PUBLIQUE-SE, INFORME-SE AO COMANDO DA GUARDA PARA CUMPRIMENTO E AO REQUERENTE PARA CIÊNCIA.

Crato, 19 de abril de 2021.

JOSÉ JARBAS AGUIAR FREIRE
Secretário Municipal de Segurança Pública
Portaria nº 0401011/2021-GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA / SEINFRA

REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO
07.587.975/0001-07

Torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial- SEMADT a RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI para AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, localizada na SEDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMADT.

REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO
07.587.975/0001-07

Torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial- SEMADT a RENOVAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL para IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA (QUADRA DE ESPORTES COBERTA), localizada na RUA PROJETADA C, NO LOTEAMENTO BRISAS DO ARARIPE NO MUNICÍPIO DE CRATO-CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMADT.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.02.02.2. OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA DE COOPER E VESTIÁRIO NA QUADRA DO DISTRITO DE DOM QUINTINO, NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMC TORNA PÚBLICO PARA FINS DE INTIMAÇÃO E CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO. PROPOSTA CLASSIFICADA: NAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.087.043/0001-44. A PRESIDENTE EM COMUM ACORDO COM OS MEMBROS PROCLAMOU VENCEDORA DO CERTAME POR APRESENTAR MENOR PREÇO GLOBAL NAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.087.043/0001-44. EM FACE DOS RESULTADOS, FICA ABERTO O PRAZO RECUSAL DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, PREVISTO NO ART. 109, INCISO I, ALÍNEA “B” DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE AVISO. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO TELEFONE (88)3521.9600 DAS 08h00min ÀS 14:00 Horas (HORÁRIO LOCAL). VALÉRIA DO CARMO MOURA – PRESIDENTE DA CPL/PMC. CRATO-CE, EM 19 DE ABRIL DE 2021.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2017.04.26.1, DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.02.07.1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SOLUÇÕES INFORMATIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INPLANTAÇÃO E SUPORTE EM SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE. CONSTITUI OBJETO DESTE TERMO DE ADITIVO A PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. ROBÉRIO ALVES NOGUEIRA. CONTRATADO: S & S INFORMÁTICA – ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 35.055.771/0001-60. CRATO/CE, 16 DE ABRIL DE 2021.

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CRATO / PREVOCRATO

Portaria Nº 016/2021

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 017/2021,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição pelas Regras Constitucionais de Transição para o professor, com integralidade dos proventos e paridade no cargo, em favor da servidora pública municipal, Sra. **Maria Luzilania Mendes de Amorim**, portadora da identidade n.º 2016199196-8 SSPDS/CE, cadastrada no CPF/MF sob o n.º 462.173.713-91, titular do cargo de provimento efetivo de Professor V, 200 h/a, matrícula n.º 1741, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 e, ainda, no art. n.º 62 da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, dispositivos vigentes conforme preceituam o art. 4.º, §9º e o art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019, fixando em seu favor proventos de aposentadoria, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS			
BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento-base em março de 2021	-	R\$ 2.199,60	Lei n.º 3.186/2016. Lei n.º 3.276/2017. Lei n.º 3.430/2018. Lei n.º 3.524/2019. Lei n.º 3.525/2019. Lei n.º 3.650/2020. Lei n.º 2.468/2008.
Quinquênio	5%	R\$ 109,98	Lei n.º 917/1971, Art. 197, §2.º, Art. 40 da Lei n.º 2.061/2001.
Ampliação Definitiva	-	R\$ 2.199,60	Lei n.º 3.511/2018
Gratificação de Efetiva Regência em Sala de Aula	20%	R\$ 879,84	Lei n.º 3.051/2014, Art. 17 da Lei n.º 2.630/2010.
Adicional de Especialização	10%	R\$ 439,92	Lei n.º 2.468/2008
Adicional de Especialização	10%	R\$ 439,92	Lei n.º 2.643/2010.
PROVENTOS A QUE FAZ JUS A SERVIDORA: R\$ 6.268,86			

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Crato, 19 de abril de 2021.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente do PREVOCRATO
Portaria nº 0401016/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil
Prefeito do Município de Crato - CE

ATOS DO PREFEITO**LEI Nº 3.759/2021****CRATO - CE, 19 DE ABRIL DE 2021.**

EMENTA: Denomina de Rua Nagela Alencar Brito Santos a artéria localizada no Bairro Vila Alta, conhecida atualmente por “Rua 1”, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Nagela Alencar Brito Santos, a artéria localizada no Bairro Vila Alta, Município do Crato.

Art. 2º. A mesma inicia-se na RUA JOÃO FELIPE DE COORDENADAS 454976.110 e 9201487.891 e vai até a RUA FRANCISCO LOIOLA DE ALENCAR DE COORDENADAS 454218.695 e 9201548.835, com um comprimento de 250,00m e largura variável, fazendo divisa pelo lado direito com a Avenida Thomas Osterne de Alencar e pelo lado esquerdo com o Conjunto Dr. Antenor.

Art. 3º. A fixação de placas de identificação da referida rua é de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Crato.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal encaminhará cópia desta Lei aos Correios e às empresas concessionárias de serviços públicos de energia, telefonia e água para as providências que lhes competem.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**Prefeito Municipal****DECRETO Nº 1904001/2021 - GP****CRATO-CE, 19 DE ABRIL DE 2021.**

EMENTA: Dispõe sobre a estruturação do Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XI, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica designada a composição do **Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância**, conforme abaixo especificado:

I – CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO:

Titular: Maria de Lourdes Pinheiro Teles, CPF nº 195.282.993-34;

Suplente: Mariângela Auto Gomes de Oliveira, CPF nº 016.990.423-73.

II – UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA:

Titular: Simone Soares Damasceno, CPF nº 007.184.343-40;

Suplente: Maria de Fátima Vasques Monteiro, CPF nº 360.272.783-15.

III – CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CRATO:

Titular: Helena Maria de Alencar Linard Soares de Oliveira, CPF nº 751.604.983-20;

Suplente: José Júnior Petrole de Almeida, CPF nº 926.020.373-20.

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL:

Titular: Ana Lúcia Gomes Silveira, CPF nº 453.209.793-49;

Suplente: Flávia Jayne Costa Lima, CPF nº 062.922.793-40.

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Titular: Deborah da Conceição Justino Nunes, CPF nº 776.360.743-20;

Suplente: Raimunda Pereira da Cunha, CPF nº 005.698.473-11.

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL:

Titular: Amélia Guerreiro Vidal, CPF nº 570.477.353-48;

Suplente: Petrucia Araújo Lima, CPF nº 719.320.033-04.

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Titular: Germana Maria Brito Rodrigues Alencar, CPF nº 326.026.773-53;

Suplente: Teresa Adriana Cardoso Braga de Alencar, CPF nº 414.754.533-53.

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:

Titular: Tammy Ferreira de Lacerda, CPF nº 464.126.624-72;

Suplente: Flávio Alexandre Ribeiro Rocha, CPF nº 502.289.433-53.

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE:

Titular: Ramon Ferreira Brito, CPF nº 061.706.713-94;

Suplente: Evânia Inácio de Figueiredo, CPF nº 004.956.283-52.

X – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO:

Titular: Rachel Alves Gomes, CPF nº 346.747.723-20;

Suplente: Maria Edilmeire Alves Tavares, CPF nº 308.015.163-15.

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS:

Titular: Derval Ribeiro de Sousa, CPF nº 040.984.263-07;

Suplente: Givaldo Gonçalves da Silveira, CPF nº 000.532.263-48.

XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Titular: Raimundo Nonato Caldas, CPF nº 105.321.878-81;

Suplente: Fabiano José de Brito, CPF nº 426.199.803-30.

XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA:

Titular: Hayslane dos Santos Silva, CPF nº 063.571.033-14;

Suplente: Amanda Salvador de Carvalho, CPF nº 018.479.313-08.

XIV – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL:

Titular: Aníbal Costa Dantas Júnior, CPF nº 014.045.413-65;

Suplente: Carla Ísis Brito Leite, CPF nº 685.162.233-53.

XV – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Titular: Antônio Carlos Ferreira Araújo, CPF nº 308.235.523-49;

Suplente: Robson Holanda de Sousa, CPF nº 041.702.583-12.

XVI – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

Titular: Vitor Hugo Nunes Queiroz, CPF nº 058.855.673-44;

Suplente: Isabella Leal Alencar de Aquino, CPF nº 037.389.563-03.

XVII – CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

Titular: Adnan Bispo Beserra, CPF nº 056.870.673-02;

Suplente: Paulo de Tarso Bantim Júnior, CPF nº 071.941.593-41.

Art. 2º. A Coordenação do **Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância** será exercida pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal
